



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 292, DE 2018

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Recorre ao Plenário, nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno, contra o despacho da Presidência que determinou a devolução do PLP nº 478, de 2018.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Casa, venho apresentar recurso ao Plenário contra a decisão de V. Exa. que determinou a devolução liminar do Projeto de Lei Complementar nº 478, de 2018, de minha autoria, com base no art. 137, §1º, inciso II, alínea “b”, do mesmo Regimento Interno.

Com as vênias de estilo, entendo que a decisão em questão não se sustenta regimentalmente, uma vez que o projeto de lei em questão não se revela “evidentemente inconstitucional”.

O projeto de lei em referência versa sobre avaliação periódica de desempenho de servidores estáveis ocupantes de cargos públicos que exijam a realização de testes de aptidão física para ingresso na carreira.

Longe se encontra de qualquer afronta à Constituição da República, seja do ponto de vista formal ou material.

Muito ao contrário, dá cumprimento à Carta Cidadã, na medida em que regulamenta dispositivo constitucional até hoje ignorado pelo legislador ordinário (art. 41, § 1º, III), segundo o qual: “O servidor público estável só perderá o cargo [...] mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa”.

Encontra-se, quanto a isso, em mora o Congresso Nacional e o projeto de lei em epígrafe permitirá a esta Casa dar início ao exercício do múnus atribuído pelo legislador constituinte.

Baseia-se a decisão de V. Exa em suposta reserva de iniciativa da matéria ao Presidente da República. É preciso ter em conta, entretanto, que a proposição em comento não se destina a disciplinar, especificamente, o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo Federal, mas trata do desempenho dos servidores de forma geral, de todas as esferas e Poderes.

Em outros termos, o projeto de lei em apreço não trará à luz “lei federal”, mas, sim, do ponto de vista material, verdadeira “**lei nacional**”, cuja iniciativa e deliberação competem ao Congresso Nacional.

Não se mostra adequado reservar ao Presidente da República, Chefe do Poder Executivo Federal, iniciativa de lei fadada a disciplinar servidores públicos de todos os entes federados.

Diante do aqui exposto, estamos convencidos de que a devolução do Projeto de Lei Complementar nº 478, de 2018, não encontra supedâneo na norma do art. 137, §1º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Casa, devendo ser revista pelo douto Plenário, para que a matéria seja devidamente recebida e passe a tramitar regularmente na Casa do Povo.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2018.

Danrlei de Deus Hinterholz
Deputado Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 478, DE 2018 (Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Dispõe sobre avaliação periódica de desempenho de servidores estáveis ocupantes de cargos públicos que exijam a realização de testes de aptidão física para ingresso na carreira.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a avaliação periódica de desempenho de servidores estáveis ocupantes de cargo público que exija a realização

de testes de aptidão física para ingresso na respectiva carreira, nos termos do inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar a todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A avaliação anual de desempenho coincidirá com o ano civil e deverá ser realizada após aquisição de estabilidade pelo servidor, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Os fatores de avaliação de desempenho e os critérios objetivos de atribuição de nota serão definidos pelo órgão ou entidade pública ao qual se vincula a carreira pública do servidor público avaliado.

§ 1º Entre os fatores de avaliação de desempenho, o órgão ou a entidade deverá considerar a qualidade dos trabalhos realizados, a produtividade no desempenho das atribuições e a aptidão física do servidor.

§ 2º Os fatores de avaliação de desempenho e os critérios objetivos de atribuição de nota estabelecidos deverão ser previamente comunicados aos servidores que estarão sujeitos à avaliação periódica.

§ 3º Como critério objetivo de atribuição de nota, a avaliação da produtividade no desempenho das atribuições considerará o nível de atingimento de metas pelo servidor avaliado, que deverá ter peso correspondente a, no mínimo, 60 % (sessenta por cento) do total da nota da avaliação periódica.

Art. 4º Para comprovação da aptidão física do servidor público, equipe especializada do órgão ou entidade deverá aplicar os mesmos testes exigidos para ingresso na carreira pública, incluindo-se o exame toxicológico, e exigirá resultados mínimos compatíveis com a idade do servidor público.

§ 1º O servidor deverá ser comunicado da data dos testes de aptidão física, no mínimo, 15 (quinze) dias antes de sua realização.

§ 2º Não sendo aprovado nos testes de aptidão física, o servidor poderá requerer, uma única vez, a realização de novos testes no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º A avaliação periódica de desempenho será realizada pela chefia imediata do servidor, observados os termos do regulamento pertinente e as orientações da unidade de recursos humanos.

§ 1º Se a chefia imediata for servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, o servidor será avaliado por comissão composta por sua chefia imediata e mais dois servidores efetivos do seu órgão ou entidade pública.

§ 2º No caso de servidor que desenvolva atividades exclusivas de Estado nos termos do art. 247 da Constituição Federal, a avaliação periódica será feita por comissão composta exclusivamente por servidores pertencentes à mesma carreira do servidor avaliado.

§ 3º O instrumento de avaliação de desempenho conterà às notas atribuídas para cada fator de avaliação e indicará os fatos, as circunstâncias e os demais elementos de convicção que impactarem no resultado final da avaliação de desempenho do servidor.

§ 4º O servidor estável avaliado terá direito a interpor recurso contra a avaliação periódica de desempenho no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º No caso de servidor que desenvolva atividades exclusivas de Estado nos termos do art. 247 da Constituição Federal, a apreciação de recurso interposto deverá ser feita por autoridade pertencente à mesma carreira do servidor avaliado.

Art. 6º Será reprovado na avaliação periódica de desempenho o servidor que não obtiver, no mínimo, 60 % (sessenta por cento) do total da nota da avaliação periódica ou que for considerado fisicamente inapto para o exercício do cargo.

Art. 7º O servidor público perderá o cargo se for reprovado em duas avaliações de desempenho consecutivas.

Parágrafo único. Após a segunda reprovação na avaliação periódica de desempenho, a exoneração do servidor será promovida pela autoridade máxima do órgão ou entidade pública ao qual se vincula a carreira do servidor público, com a devida publicação da perda do cargo no Diário Oficial.

Art. 8º Os instrumentos de avaliação periódica e os respectivos resultados, os testes de avaliação física e os respectivos resultados e os recursos interpostos serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor e pelos órgãos de controle a qualquer tempo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo efetivo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Em decorrência da natureza e complexidade das atribuições, exige-se, muitas vezes, a realização de testes de aptidão física nos concursos para ingresso em determinados cargos e empregos públicos, de acordo com a lei de regência e com o edital do concurso público. Nessas situações, os testes de aptidão física têm caráter eliminatório, viabilizando a seleção de candidatos que tenham plenas condições físicas para o desempenho das respectivas atribuições do cargo ou emprego público.

Por sua vez, conforme inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição Federal, incorporado à Carta Magna mediante Emenda Constitucional nº 19/1998, o servidor estável poderá perder o cargo público mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar¹.

Devido à importância do exercício a contento das atribuições inerentes aos cargos públicos, possibilitar-se-á, após edição de lei complementar, submeter os servidores a procedimentos de avaliação periódica de desempenho, conforme fatores de avaliação condizentes com a natureza e a complexidade das atribuições do cargo. Nesse caso, os procedimentos de avaliação periódica irão aferir o desempenho dos servidores públicos, viabilizando-se, em consonância com o princípio da eficiência, a eliminação dos quadros funcionais da Administração Pública

¹ A avaliação periódica de desempenho prevista no inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição Federal deve ser aplicada aos servidores estáveis, não se confundindo com a avaliação especial de desempenho aplicada aos servidores para fins de aquisição de estabilidade nos seus respectivos cargos públicos (§ 4º do art. 41 da Carta Magna).

dos que não tiverem desempenho compatível com as atribuições do seu cargo, isto é, não apresentarem os resultados esperados.

Em conjunto, portanto, os dispositivos constitucionais elencados objetivam assegurar à Administração Pública servidores que tenham conhecimentos, habilidades e atitudes compatíveis com as atribuições dos seus respectivos cargos públicos, facilitando, com isso, a consecução das finalidades públicas subjacentes.

À evidência, porém, o inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição Federal é uma norma constitucional de eficácia limitada e exige a atuação do legislador para ter condições de produzir os efeitos desejados, observando-se o disposto no art. 247 da Constituição Federal, que determina que a avaliação de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado deve ter critérios e garantias especiais. Assim, ao buscar regulamentar parcialmente a referida norma constitucional, esta Proposição objetiva disciplinar a avaliação periódica de desempenho, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos servidores estáveis ocupantes de cargo público que exija a realização de testes de aptidão física para ingresso na respectiva carreira, definindo também alguns critérios e garantias adicionais para aqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.

Em decorrência das peculiaridades dos referidos cargos públicos, cujos titulares devem ter plenas condições físicas para desempenhar de forma satisfatória suas atribuições, a Proposição estabelece que a avaliação de desempenho deve contemplar, como fator de avaliação, além da qualidade dos trabalhos e da produtividade no desempenho das atribuições, a avaliação da aptidão física dos servidores públicos. Afinal, se no momento do ingresso no serviço público afere-se se o servidor tem condições físicas para exercer as atribuições do cargo, é evidente que, nos anos subsequentes, o exercício dessas mesmas atribuições também exigirá a manutenção de sua aptidão física, justificando-se sua aferição nas avaliações periódicas de desempenho².

² Em se tratando de Projeto de Lei Complementar, as normas gerais nele constantes deverão ser oportunamente regulamentadas pelos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo a possibilitar que as avaliações de desempenho também contemplem as demais peculiaridades ínsitas à cada cargo público.

Por todo o exposto, preocupado com a eficiência no âmbito da Administração Pública e convicto de que a avaliação de desempenho pode ser um instrumento capaz de potencializá-la, contribuindo para melhoria dos serviços prestados à população brasileira, submeto o presente Projeto de Lei aos demais Parlamentares, na expectativa de poder contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2018.

Danrlei de Deus Hinterholz
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO